



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	18471.001559/2002-46
Recurso nº	150.425 Voluntário
Matéria	IRF - Ex.: 1998
Acórdão nº	102-48.769
Sessão de	18 de outubro de 2007
Recorrente	PROCOSA PRODUTOS DE BELEZA LTDA
Recorrida	3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

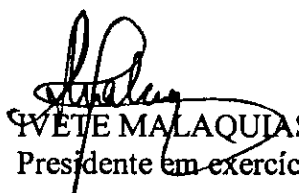
Exercício: 1998

Ementa: REMUNERAÇÃO INDIRETA – Constitui remuneração indireta, quando não incluídos nos rendimentos informados à Administração Tributária, os pagamentos de aluguéis e contribuições a clubes sociais a diretores e administradores.

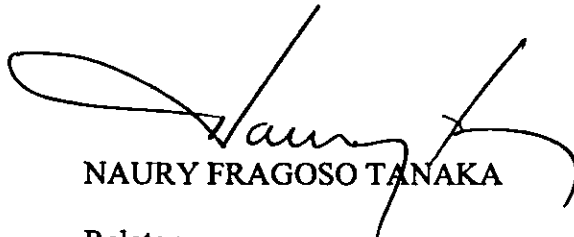
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da base de cálculo da exigência o valor de R\$ 29.750,00 referente à remuneração indireta do empregado não administrador, Lucino Manoel Vargas Sanches, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO.
Presidente em exercício





NAURY FRAGOSO TANAKA
Relator

FORMALIZADO EM: 30 JAN 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUÍZA HELENA GALANTE DE MORAES (Suplente convocada), SILVANA MANCINI KARAM, LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, SANDRO MACHADO DOS REIS (Suplente convocado) e IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO (Presidente). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros: LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA e JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS.

Relatório

O processo tem centro na exigência de ofício de crédito tributário em montante de R\$ 511.010,29, resultante de falta de recolhimento do Imposto de Renda retido na Fonte - IRF sobre remuneração indireta do mês de dezembro do ano-calendário de 1998, identificada por meio da norma contida no artigo 631, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 1994 - RIR/94, que tem referência no artigo 74 da Lei nº 8.383, de 1991, e no art. 61, §§ 1º a 3º da Lei nº 8.981, de 1995.

O crédito foi formalizado pelo Auto de Infração, de 23 de julho de 2002, com ciência na mesma data, fl. 04, e composto pelo tributo, a multa de ofício, prevista no artigo 44, I, da Lei nº 9.430, de 1996, e os juros de mora.

O procedimento fiscal teve por objeto o desenvolvimento de auditoria na empresa e, uma vez concluído, dele resultaram diversas irregularidades, como glosa de despesas, pagamento do Imposto de Renda sem a multa de mora, etc, descritas no Termo de Verificação Fiscal, fls. 8 a 13, v-I, no entanto, este processo tem por referência apenas a infração tipificada por "pagamentos a beneficiários não identificados - remuneração indireta", fls. 12 e 13, v-1. Esses pagamentos, conforme informado no referido termo, constavam da escrituração sob as seguintes rubricas:

CUSTOS

Aluguéis e encargos sobre imóveis	R\$ 42.576,53
Contribuições a clubes sociais	R\$ 29.288,96
Leasing de veículos	R\$ 13.162,10

DESPESAS

Aluguéis e encargos sobre imóveis	R\$ 129.364,00
Despesas de veículos	R\$ 4.764,10
Multas	R\$ 862,20
Outras despesas operacionais	R\$ 171.337,51
Seguro de veículos	R\$ 8.071,14
Instalação de pessoal	R\$ 1.884,00



Conveniente esclarecer que o motivo da incidência tributária deu-se por força da falta de inclusão de tais valores a título de remuneração dos beneficiários, uma vez que a empresa registrou-os como adição ao lucro líquido na parte A do Livro de Apuração do Lucro Real – LALUR, fl. 12. A base de cálculo foi reajustada, fl. 13, e a fundamentação legal, os artigos 74, da Lei n.º 8.383, de 1991, e o artigo 61, da Lei n.º 8.981, de 1995.

Não conformada com a exigência, a pessoa fiscalizada, representada por seus patronos, interpôs impugnação, na qual externados os motivos contrários ao posicionamento do fisco, embora tenha reconhecido como remuneração indireta os seguintes pagamentos: aluguéis e encargos sobre imóveis (parcial), R\$ 42;576,53 e R\$ 129.364,00, contribuições a clubes sociais, R\$ 29.288,96, e instalação de pessoal, R\$ 1.884,00. Esses pagamentos, no entanto, não se subsumiriam à matriz legal porque os beneficiários foram identificados, situação que implicaria em tributação sob responsabilidade destes. Quanto às demais questões, deixa-se de detalha-las em razão da acolhida em primeira instância, como exposto à frente.

A lide foi julgada em primeira instância conforme Acórdão DRJ/RJOI n.º 8.830, de 10 de Novembro de 2005, fl. 828, v-4, oportunidade em que se decidiu, por unanimidade de votos, pela procedência em parte da exigência.

Nesse ato, consideradas como não integrantes da remuneração indireta as despesas com “Multas”, R\$ 862,20, porque decorrente de pagamento do IRPJ por estimativa em atraso; as despesas com leasing de veículos, R\$ 13.162,10, porque não indicado no feito se o uso do veículo fora exclusivo de funcionários, enquanto que na impugnação afirmado que o veículo fora utilizado apenas para uso da empresa e a exclusão das despesas no LALUR deveu-se a “comportamento conservador” e que se assim não fosse, deveria ser observado o PN Cosit n.º 11, de 1992. Nessa rubrica foram incluídos os gastos com veículos e seguros - R\$ 4.764,10 e R\$ 8.071,14. Além dessas, excluídos também os gastos sob rubrica “Outras despesas operacionais”, R\$ 171.337,51, porque não acompanhados de demonstrativo da composição e sem qualquer esclarecimento adicional.

Assim, restou em lide nesta instância:

CUSTOS

Aluguéis e encargos sobre imóveis R\$ 42.576,53

Contribuições a clubes sociais R\$ 29.288,96

DESPESAS

Aluguéis e encargos sobre imóveis R\$ 129.364,00



Instalação de pessoal..... R\$ 1.884,00

Inconformado com essa decisão, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, considerado tempestivo, uma vez que a ciência da primeira ocorreu em 20 de dezembro de 2005, conforme AR, fl. 836, v-4, enquanto a recepção deste, em 18 de janeiro de 2006, fl. 838, v-4.

O recorrente:

1. Transcreve os artigos 631 do RIR/94 e §§ 1º a 3º do artigo 61 da Lei nº 8.891/95, com a finalidade de demonstrar o erro cometido pela decisão recorrida sobre o tratamento a ser dado aos benefícios indiretos concedidos aos seus administradores, diretores e gerentes. Cita que a referida norma inclui a remuneração indireta como integrante daquela do beneficiário e sujeita-se ao desconto do Imposto de Renda na Fonte conforme a tabela progressiva graduada aplicável aos rendimentos do trabalho assalariado, a título de antecipação a partir do que for apurado na Declaração de Ajuste Anual. A norma do artigo 74, da Lei nº 8.383, de 1991, somente seria aplicável quando desconhecido o beneficiário dos rendimentos, situação em que estariam sujeitos à tributação exclusiva na fonte.

A fim de demonstrar a impossibilidade do enquadramento na referida matriz legal, a recorrente identificou os beneficiários da remuneração indireta remanescente. Em seguida, concluiu o recorrente que o r. colegiado de primeira instância incorreu em ilegalidade quando decidiu que *"o enquadramento no preceito legal não ocorre, apenas, em face da falta de identificação e de individualização do beneficiário"* porque teria assumido o papel de legislador e derogado a legislação vigente para manter a exigência segundo critério próprio.

2. Quanto a gastos com Lucino Manuel Vargas Sanches, a recorrente teria explicitado nos itens 3.4 e 3.4.1 da Impugnação, tratar-se apenas e tão somente de empregado que trabalharia com exclusividade, em caráter permanente, subordinado hierárquica e juridicamente, percebendo salário, o que impediria subsumir os dispêndios em questão às normas dos artigos que fundamentam a exigência, uma vez que estas somente dizem respeito a administradores, diretores, gerentes e seus acessores ou terceiros. Adita que esse aspecto não foi objeto de análise no julgamento *a quo*. Por esse motivo, pedido pela nulidade do referido ato.

3. Pedido pela aplicabilidade da orientação contida no Parecer Normativo Cosit nº 1, de 2002, do que decorreria a ilegitimidade passiva porque a responsabilidade seria exclusiva do beneficiário, considerado que a ação fiscal ocorreu em 2002, e em momento posterior ao término do prazo legal para a entrega das declarações de ajuste anual. Jurisprudência administrativa na mesma linha.



Finalizado o recurso com pedido pela reforma do Acórdão recorrido na parte em que desfavorável ao fiscalizado.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'M' or similar character, located at the bottom center of the page.

Voto

Conselheiro NAURY FRAGOSO TANAKA, Relator

As questões que compõem o protesto nesta instância de julgamento administrativo são dirigidas: (1) à nulidade da exigência pelo erro na identificação do sujeito passivo, considerado que deveria ter nessa qualificação os administradores que se beneficiaram dos custos pagos; (2) à nulidade da decisão *a quo*, pela falta de análise de questão posta em sede de impugnação – custos que beneficiariam simples funcionário não administrador – e, ainda, (3) pela ilegalidade na aplicação da norma do artigo 74, da Lei nº 8.383, de 1991, porque esta deveria incidir apenas quando os beneficiários não se encontrassem identificados, enquanto na situação em lide a recorrente trouxe ao processo todos os administradores que usufruíram dos ditos custos.

A nulidade do feito por ilegitimidade passiva teria fundamento na orientação contida no Parecer Normativo Cosit nº 1, de 2002, no qual, após o encerramento do período de incidência, a responsabilidade pela tributação seria exclusiva do beneficiário. Essa orientação normativa em confronto com o desenvolvimento do procedimento fiscal e a conclusão em 2002, em momento posterior ao término do prazo legal para a entrega das declarações de ajuste anual, constituiria evidência de subsunção e motivo para consideração desses efeitos.

Esse pedido tem por fundamento interpretação inadequada da orientação posta no referido Parecer, uma vez que nesta situação há uma determinação normativa expressa no sentido de que caracterizada a infração à norma do artigo 74, da Lei nº 8.383, de 1991, a incidência será *exclusiva* na fonte pagadora. Rejeita-se a preliminar com fundamento na própria norma que fundamenta a incidência.

O pedido pela nulidade da exigência com fundamento na substituição da pessoa jurídica pela pessoa dos beneficiários dos custos pagos também constitui interpretação inadequada do texto legal contido no artigo 74, da Lei nº 8.383, de 1991. Na parte que interessa à questão, verifica-se que contém ordem no sentido de que quando forem pagos os custos especificados – arrendamento mercantil ou aluguel, e despesas com benefícios e vantagens concedidos pela empresa a administradores, diretores, gerentes e seus assessores, pagos diretamente ou através da contratação de terceiros – deve ser cumprida a conduta identificada no parágrafo 1º, ou seja, a empresa identifica os beneficiários dos serviços ou produtos decorrentes desses custos e adiciona aos salários os valores a eles correspondentes. A inobservância dessa conduta (disposição do artigo) implica a tributação dos valores, *exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e três por cento*, conforme ordem contida no parágrafo 2º.



Transcreve-se o texto legal de referência, para melhor compreensão.

Lei nº 8.383, de 1991 - Art. 74. Integração a remuneração dos beneficiários:

I - a contraprestação de arrendamento mercantil ou o aluguel ou, quando for o caso, os respectivos encargos de depreciação, atualizados monetariamente até a data do balanço;

a) de veículo utilizado no transporte de administradores, diretores, gerentes e seus assessores ou de terceiros em relação à pessoa jurídica;

b) de imóvel cedido para uso de qualquer pessoa dentre as referidas na alínea precedente;

II - as despesas com benefícios e vantagens concedidos pela empresa a administradores, diretores, gerentes e seus assessores, pagos diretamente ou através da contratação de terceiros, tais como:

a) a aquisição de alimentos ou quaisquer outros bens para utilização pelo beneficiário fora do estabelecimento da empresa;

b) os pagamentos relativos a clubes e assemelhados;

c) o salário e respectivos encargos sociais de empregados postos à disposição ou cedidos, pela empresa, a administradores, diretores, gerentes e seus assessores ou de terceiros;

d) a conservação, o custeio e a manutenção dos bens referidos no item I.

§ 1º A empresa identificará os beneficiários das despesas e adicionará aos respectivos salários os valores a elas correspondentes.

§ 2º A inobservância do disposto neste artigo implicará a tributação dos respectivos valores, exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e três por cento.

A análise da situação permite concluir que a pessoa jurídica não efetivou a conduta prevista nesta lei, apenas excluiu esse conjunto de pagamentos das despesas do exercício, mediante inclusão na parte A do LALUR.

A defesa informou os beneficiários na Impugnação e no Recurso Voluntário, atitude que significa cumprimento de um dos requisitos postos no parágrafo 1º, do artigo 74, da Lei nº 8.383, citada, no entanto, não comprovou que houve adição desses valores aos correspondentes salários. Assim, configura-se subsunção da situação fática à previsão normativa, uma vez que cumprida parcialmente apenas uma parte do requisito contido na norma, a destempo, porque somente após a ação fiscal, enquanto não se comprova o segundo requisito, a



adição dos valores correspondentes a esses custos aos respectivos salários.

Outro aspecto colocado na mesma questão tem por objeto restringir a aplicabilidade dessa norma – artigo 74, da Lei nº 8.383, de 1991, apenas às situações em que não identificados os beneficiários. Conclui o recorrente que o r. colegiado de primeira instância incorreu em ilegalidade quando decidiu que *“o enquadramento no preceito legal não ocorre, apenas, em face da falta de identificação e de individualização do beneficiário”* porque teria assumido o papel de legislador e derogado a legislação vigente para manter a exigência segundo critério próprio.

Essa questão é solucionada apenas pela análise gramatical do texto legal, uma vez que são cumulativas e em quantitativo de duas as condições para que se considere observada a regra posta na dita norma, conforme possível de extrair do texto transcrito, parcelas essenciais ao entendimento: “(1) identificar os beneficiários das despesas e (2) adicionar aos respectivos salários os valores a elas correspondentes.

Como justificado no início, a defesa identificou os beneficiários, mas não comprovou que esses valores integraram, em adição, os respectivos salários.

Quanto a gastos com Lucino Manuel Vargas Sanches, a recorrente teria explicitado nos itens 3.4 e 3.4.1 da Impugnação, tratar-se apenas e tão somente de empregado que trabalharia com exclusividade, em caráter permanente, subordinado hierárquica e juridicamente, percebendo salário, o que impediria subsunção dos dispêndios em questão às normas dos artigos que fundamentam a exigência, uma vez que estes somente dizem respeito a administradores, diretores, gerentes e seus acessores ou terceiros. Adita que esse aspecto não foi objeto de análise no julgamento a quo. Por esse motivo, pedido pela nulidade do referido ato.

Verificada a peça impugnatória, constata-se que, quanto aos aluguéis e encargos sobre imóveis, item 3, desse protesto, a defesa reconheceu tratarem-se de *fringe benefits* os custos detalhados nos subitens 3.2; 3.3 e 3.5, no entanto, não o fez para aquele do subitem 3.4, fl. 50. Outrossim, que o Acórdão recorrido, conteve tratamento genérico sobre o afastamento das alegações quanto aos aluguéis em razão do não atendimento aos dois requisitos postos na norma e fundamentado também no reconhecimento contido na impugnação a respeito de tais custos conterem as características citadas, conforme possível de verificar no excerto transcrito, fl. 832, v-4.

“Portanto, a alegação do interessado não pode prevalecer. O enquadramento no preceito legal não ocorre, apenas, em face da falta de identificação e de individualização do beneficiário. Os benefícios indiretos devem compor as respectivas remunerações. Caso contrário, impõe-se a tributação exclusiva de fonte. Na impugnação, o interessado reconhece que alguns valores correspondem, de fato,



a benefícios indiretos. São eles: aluguéis e encargos sobre imóveis (R\$ 42.576,53 e R\$ 129.364,00); contribuições a clubes sociais (R\$ 29.288,96); instalação de pessoal (R\$ 1.884,00). Deste modo, uma vez que os valores não foram adicionados aos salários dos beneficiários, o lançamento destas parcelas (reconhecidas como benefícios indiretos) deve ser mantido."

Verifica-se, também, que a peça impugnatória conteve protesto na mesma linha anterior, posto nos subitens 2.3 e 2.4, fl. 47.

Assim, constata-se que item específico dos questionamentos postos em primeira instância não foi objeto de análise pelo r. colegiado, ou seja, situação em que a pessoa beneficiária não detém características previstas na norma de incidência.

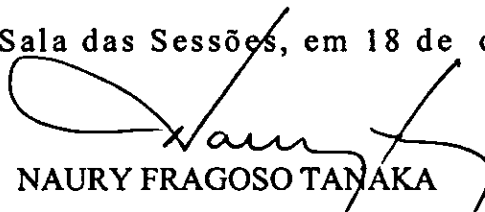
Outro aspecto objeto do recurso é o afastamento da incidência para os pagamentos de aluguéis em benefício do funcionário Lucino Manuel Vargas Sanches, não incluída

De acordo com os documentos apresentados pela defesa, fls. 147 a 177, verifica-se que as características da relação trabalhista de Lucino Manuel Vargas Sanches com a empresa não permite subsunção à hipótese prevista na Lei nº 8.383, de 1991, artigo 74.

Assim, voto no sentido de rejeitar os argumentos postos pela defesa com exceção daqueles relativos ao funcionário identificado no parágrafo anterior, considerado o fundamento no artigo 59, III, do Decreto nº 70.235, de 1972, e as orientações do Parecer Normativo Cosit nº 1, de 2002, deve ser afastada a incidência sobre os pagamentos a ele considerados, valor de R\$ 29.750,00.

É como voto.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2007.



NAURY FRAGOSO TANAKA